



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.004725/2005-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.722 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de setembro de 2019  
**Assunto** Conversão em Diligência  
**Recorrente** TELASA CELULAR S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior e Giovana Pereira de Paiva Leite que votaram por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 11-28.125, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

*A interessada acima qualificada apresentou as Declarações de Compensação - DCOMPS de fls. 01/17, por meio das quais compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de estimativas da contribuição apurados em meses dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001. O crédito informado, no valor de R\$ 118.123,39, seria decorrente de saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/1998.*

*2. Em diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal no Recife (relatório de fls. 20/25), concluiu-se pela existência integral do direito creditório reclamado. Contudo, o crédito reconhecido não foi suficiente para compensar todos os débitos arrolados pela contribuinte, conforme demonstrativos de fls. 23/25. Por meio do Despacho Decisório de fl. 26, a autoridade a quo, acatando os fundamentos expostos no relatório, reconheceu o direito creditório e homologou parcialmente as compensações, até o limite do crédito reconhecido.*

*3. A empresa TIM Nordeste S/A, CNPJ nº 01.009.686/0001-44, sucessora da TELASA CELULAR S/A, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 32/43), alegando, em síntese:*

*a) que houve a denúncia espontânea da infração, pelo que se eximiria da aplicação da multa de mora, com arrimo no art. 138 do CTN;*

*b) que a imputação proporcional de principal e multa é ilegal e c) que o despacho decisório decorre da revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647009690/2006-99 e que teria havido, ao que infere, acréscimo no valor dos débitos, o que afrontaria os arts. 145, 146 e 149 do CTN.*

*4. Ao final, requereu a reforma do despacho decisório, para que sejam homologados os débitos em sua integralidade.*

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1998 CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS. LIMITE.*

*Reconhecido o direito creditório, homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.*

*COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MULTA DE MORA.*

*Na compensação espontânea efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e*

*juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

*COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO DE IMPUTAÇÃO.*

*A compensação de tributo ou contribuição será acompanhada, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1998 ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Ciente do acórdão recorrido em 04/08/2010 (fl. 139), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 23/08/2010 (fls. 140), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por seu provimento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### **Da Análise do Recurso Voluntário**

Como relatado, trata-se de direito creditório oriundo de saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 118.123,39, apresentado via Declaração de Compensação, onde se pretende compensá-lo com débitos de estimativas da contribuição apurados em meses dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 29, a autoridade fiscal reconheceu integralmente o crédito oferecido nas Dcomps, porém o considerou insuficiente para compensar todos os débitos declarados, em face da incidência de encargos legais sobre os débitos compensados, mais especificamente a incidência de **multa de mora**.

A discussão, então, reside na possibilidade ou não de exigir multa de mora sobre tributos pagos após o seu vencimento, mediante declaração de compensação, antes de qualquer procedimento do Fisco e, por extensão, da entrega da DCTF, em face do que prevê o art. 138 do CTN.

Em tal discussão, torna-se necessária a prova de que os débitos compensados não foram anteriormente declarados via DCTF, de forma a ensejar a aplicação do artigo 138 do CTN.

Com efeito, a espontaneidade da denúncia é afastada quando se transmite declaração constitutiva do crédito tributário e o tributo é pago após o prazo legal de vencimento, já que a aludida declaração substitui o lançamento fiscal. Para tanto, mostra-se imprescindível prova de que o contribuinte realizou a compensação antes da entrega da DCTF ou de qualquer outra declaração com idêntica função.

Inexiste tal prova nos autos.

Ante ao exposto, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem informe se os débitos compensados foram previamente declarados via DCTF, acostando, inclusive, cópia das DCTFs do período, original e retificadoras, se houver.

Após, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza